



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000326997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1500897-06.2024.8.26.0618/50001, da Comarca de Taubaté, em que é agravante HUMBERTO LAGES FRANÇA, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fls. 375/376.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44057

Agravo Interno nº 1500897-06.2024.8.26.0618/50001

Agravante: Humberto Lages França

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 183 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 183 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Não há repercussão geral a questão relativa à aplicação do princípio da insignificância, por versar sobre matéria infraconstitucional (Tema 183 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638 e RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 183.

Trata-se de agravo interno (fls. 344/351) interposto

contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 325/328) que, com fundamento no Tema 183 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa, em síntese, busca a reforma da decisão ora agravada, com o afastamento da incidência do Tema 183, asseverando a existência de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal que já enfrentaram matéria relacionada ao reconhecimento do princípio da insignificância. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o seguimento do recurso extraordinário (fls. 344/351).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 361/366.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fls. 375/376, para a remessa dos autos, oportunamente, aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos intentados.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, verificou-se que parte das questões arguidas já havia sido submetida ao rito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

da sistemática da repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 325/328) e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 183 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nessa linha, o recurso extraordinário buscou, entre outras teses, a incidência do princípio da insignificância (fls. 259/262).

Desta forma, a decisão agora combatida está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no Agravo de Instrumento nº 747.522-0/RS (Tema 183), consignou que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional.

Resta demonstrado, então, que o paradigma do Colendo Supremo Tribunal Federal se ajusta perfeitamente à hipótese dos autos, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada, ressaltando que não há qualquer determinação daquele Sodalício quanto à eventual superação de interpretação, permanecendo hígidos os termos do Tema 183.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

375/376.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)